

LEI Nº 7.037, DE 24 DE JUNHO DE 1993

(Publ. "D. Grande ABC", 25.06.93, Cad. B, pág. 5)

REVOGADA P/ LEI 8.463/02

REGULAMENTADA P/ LEI 13.247/93

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S. os estabelecimentos hospitalares instalados no Município de Santo André que colocarem, gratuitamente, à disposição da Prefeitura, 5% (cinco por cento) de sua capacidade máxima de leitos-dia.

Parágrafo único - Para fazer jus à isenção prevista neste artigo, os hospitais deverão prestar toda a assistência médico-farmaco-hospitalar necessária para atender os pacientes encaminhados pelo Hospital Municipal de Santo André.

Artigo 2

- A isenção prevista no artigo 1º desta lei terá caráter provisório, cessando a partir do momento em que estiverem concluídas as obras de ampliação do Hospital Municipal de Santo André.

Artigo 3

- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.